

**PROJETO DE LEI N° 7735, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)**

EMP 208

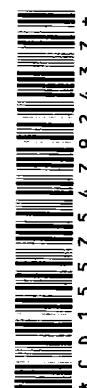
Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3º e 4º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 10 do Art. 17:

"Art. 17.
.....

§ 10 - A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizada a partir da vigência desta lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.



* C D 1 5 5 7 5 4 7 9 2 4 3 7 *

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio genético é patrimônio da sociedade brasileira. Não é possível dar, ao usuário, o poder de declarar, a seu bel prazer, a data de acesso àquele patrimônio. Na prática, é um convite à fraude.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Dep. SARNEY FILHO
PV/MA


Dep.
PV/MA


Dep.
PV/MA

